



Número: **0600442-23.2020.6.17.0069**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social,**

Candidato Eleito

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL JOSE DA SILVA (AUTOR)	RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO)
ELIZIO SOARES FILHO (INVESTIGADO)	LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO (ADVOGADO)
SIMAO LOPES GONCALVES (INVESTIGADO)	LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO (ADVOGADO)
WELBER CHARLES GONCALVES SANTANA (INVESTIGADO)	LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JUSSARA NUNES DE SOUZA (INVESTIGADO)	LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10814 1371	07/08/2022 11:03	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600442-23.2020.6.17.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

INVESTIGADO: ELIZIO SOARES FILHO, SIMAO LOPES GONCALVES, WELBER CHARLES GONCALVES SANTANA, JUSSARA NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO - PE14832

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO - PE14832

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO - PE14832

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral Por Abuso do Poder Econômico e dos Meios de Comunicação** formulado por **MANOEL JOSÉ DA SILVA** em desfavor de **ELÍZIO SOARES FILHO (PRIMEIRO INVESTIGADO), SIMÃO LOPES GONÇALVES (SEGUNDO INVESTIGADO), WELBER CHARLES GONÇALVES SANTANA (TERCEIRO INVESTIGADO), JUSSARA NUNES DE SOUZA (QUARTA INVESTIGADA)**.

Narra a peça inaugural que os investigados perpetraram a prática de abuso do poder econômico e dos meios de comunicação consistente na prática de abastecimentos de veículos nas vésperas das eleições, distribuição gratuita de água através do grupo JUA, ações sociais de retroescavadeira para realização de barragem, limpeza do campo e plantio, disseminação de notícias falsas e realização de ato de aglomeração no período pandêmico.

Ao fim, requer a procedência do pedido.

Decisão (ID 75406301).

Defesa do terceiro investigado (ID 78132850), aduz, preliminarmente, intempestividade da AIJE. No mérito, alega que exercia a vereança no quadriênio 2017-2020, sendo que as supostas divulgações são do ano de 2019, nega a existência de irregularidades.

Ao final, requer a improcedência do pedido.

Defesa do primeiro e segundo investigado (ID 78633890), aduz, preliminarmente, intempestividade da AIJE. No mérito, alega descumprimento dos requisitos quanto ao manuseio de provas, desnecessidade de reavaliação, inexistência de abastecimentos e supostas obras de caridade.

Ao final, requer a improcedência do pedido.



Defesa da quarta investigada (ID 78651537), aduz, preliminarmente, intempestividade da AIJE. No mérito, alega ausência do abuso do poder econômico, necessidade de prova direta, ausência de comprometimento da normalidade das eleições.

Ao final, requer a improcedência do pedido.

Despacho (ID 86038761), designando audiência de instrução.

Termo de audiência (ID 91029459).

Parecer do Ministério Público pela dispensa das imagens em razão do decurso do tempo (ID 105916587).

Ata da audiência em continuação (ID 107646610).

Parecer do Ministério Público (ID 107714223), pela improcedência.

Alegações finais (ID 107728183).

Alegações finais (ID 107733315).

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

Preliminar

• Intempestividade

Aduz a defesa dos investigados intempestividade no manejo da AIJE, uma vez que a distribuição ocorreu no dia da diplomação às **21h34**, todavia a diplomação se deu no dia **16/12/2020 às 09h00**.

Não merece prosperar o argumento trazido pela defesa, tendo a jurisprudência se posicionado que o prazo fatal é o dia da diplomação independente do horário.

Destaco:

“O marco final para propositura da AIJE é a data da diplomação, e não até a hora em que esta ocorreu. Precedentes. (AIJE 151704 –TER-AP).

Mérito

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com assento constitucional no art. 14 da CF/88 e disciplinado pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90.

A presente demanda tem o condão de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

No caso em análise, encontra-se presente a legitimidade ativa, porquanto o ingresso da demanda deu-se por candidato ao cargo de prefeito e encontra amparo no art. 22, caput da LC 64/90. Da



mesma forma, a legitimidade passiva, já que a representação recaiu sobre pré-candidato e candidato supostamente beneficiado por conduta ilícita e qualquer pessoa que tenha supostamente contribuído para a prática do ato ilícito, inclusive autoridades públicas na esteira do art. 22, XIV, LC 64/1990.

Aduz a parte autora que investigados perpetraram a prática de abuso do poder econômico e dos meios de comunicação consistente na prática de abastecimentos de veículos nas vésperas das eleições, distribuição gratuita de água através do grupo JUA, ações sociais de retroescavadeira para realização de barragem, limpeza do campo e plantio, disseminação de notícias falsas e realização de ato de aglomeração no período pandêmico.

Sabe-se que o ônus da prova recai sobre o autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, devendo comprovar por todos os meios de provas admitidos no direito o fato alegado na peça exordial.

O conjunto probatório trazido aos autos não conduzem a certeza da prática de abuso do poder econômico ou abuso dos meios de comunicação. Vejamos.

A suposta prática de abastecimentos de veículos a véspera das eleições encontra-se ancorada em um suposto aumento do faturamento do posto de combustível.

Registre-se que o posto de combustível fica localizado em cidade diversa do pleito eleitoral, a saber Floresta/PE e que, é de conhecimento geral, a dificuldade de acesso entre as cidades de Carnaubeira da Penha e Floresta.

Ademais, não é possível aferir com precisão que o aumento do faturamento não ocorreu em virtude do pleito municipal que se deu na cidade de Floresta/PE.

A realidade do interior indica que as eleições municipais é um dia “festivo”, em que cada cidadão reconhece sua importância na decisão que definirá os rumos da gestão municipal.

Há um envolvimento da cidade para participar, de modo que é motivo de elevação do sentimento de democracia no cidadão, maiormente, do povo sofrido do sertão nordestino, no qual a esperança de dias melhores floresce no peito de um povo tão sofrido e maltratado pelo tempo.

Assim, eventuais impactos no movimento de serviços da cidade é de se reconhecer comum.

Quanto ao uso de retroescavadeira, não restou provado que sua utilização tenha sido arquitetada pelos investigados. As provas indicam que é uma máquina utilizada pela associação de moradores que fica à disposição da comunidade durante todo o ano e não somente no período de eleição.

Ou seja, é uma máquina que pertence a comunidade e que qualquer um que deseje utiliza-la poderá solicitar a associação e fazer uso.

Não há nos autos, elementos que indiquem e comprovem a prática de abuso dos meios de comunicações, uma vez que não provas de gastos irregulares direcionados para uma utilização massiva nas redes sócias.

Eventuais notícias falsas vinculadas nas redes sociais, não restou provada a autoria do fato. Considerando o acesso irrestrito que as redes sociais proporcionam a população geram maior requer um conjunto probatório mais robusto para indicar a prática de ilícito.

Por fim, quanto a distribuição de água pelo investigado, não restou provado seu envolvimento da ação social ou envolvimento em aglomeração.



Destaco a jurisprudência:

“1. O autor da ação de investigação judicial eleitoral não arrolou oportunamente testemunhas, sequer requereu genericamente prova oral ou outra prova que, por ventura, entendesse necessária, ocorrendo, então a preclusão quanto à produção de provas. 2. O recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que o maquinário da administração pública municipal foi utilizado no interesse de terceiros e em benefícios dos recorridos, tampouco que tenha havido desvio ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade que justifique o pedido inicial. Esta prova não existe no processo. 3. O ônus da prova, na investigação judicial eleitoral, é do autor da ação. O mero apontamento de indícios da conduta imputada aos demandados não é suficiente para alicerçar o decreto condenatório. (...)”. (RE 32128 – TRE-MT).

Por fim, registre-se que o parecer ministerial foi pela improcedência da representação por falta de provas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser incabível na jurisdição eleitoral (TSE, Acórdão de 12.5.2015 no AgR-AI n. 148675).

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público.

Com o trânsito em julgado da decisão, archive-se.

Expedientes necessários.

Mirandiba/PE, 07 de agosto de 2022.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

